



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36032.002556/2006-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.203 – 3ª Turma Especial
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria CP: SALÁRIO INDIRETO: ASSISTÊNCIA MÉDICA.
Recorrente SOMEL ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 01/12/2005

PEÇA RECURSAL. APRESENTAÇÃO APÓS EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. SITUAÇÃO QUE VEDA O CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS ALEGADAS.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 35.898.071-2, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias não adimplidas pelo empregador em relação à parte dos segurados, a parte patronal, ao SAT/RAT e aos terceiros – outras entidades e fundos, decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores empregados, na forma de salário utilidade plano de saúde não extensivo a todos os trabalhadores, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 66 a 72, com período de apuração de 07/1999 a 11/2005, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 58 e 59.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 29/06/2006, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 273 a 280, recebida, em 14/07/2006, estando acompanhada dos documentos, de fls. 281 a 300; 301 a 348.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 349 e 350.

A Seção do Contencioso Administrativo Previdenciário da Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, as fls. 351, baixou os autos em diligência.

A diligência foi atendida pelo Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, fls. 776.

A empresa apresenta petição, as fls. 779 a 780, recebida, em 20/03/2007, com quadro demonstrativo, as fls. 781 a 785, acompanhada das GFIP's, de fls. 786 a 949; 952 a 1250; 1253 a 1550; 1553 a 1850; 1853 a 2150; 2153 a 2450; 2453 a 2457.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 04-12.945 - 4ª Turma da DRJ/CGE, em 07/11/2007, fls. 2.460 a 2.476, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 28/01/2008, AR, fls. 2.479.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 2.481 a 2.489, recebida, em 28/02/2008, acompanhado dos documentos, de fls. 2.490 a 2.498, as teses recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

O órgão preparador reconheceu a INTEMPESTIVIDADE do recurso, fls. 2.500 e 2.501.

Os autos foram remetidos ao 2º Conselho de Contribuintes, fls. 2.501.

A recorrente apresentou petição, as fls. 2.502 a 2.504, onde pede a aplicação da prescrição nos termos da Súmula Vinculante STF Nº 08, acompanhada dos documentos, de fls. 2.505 a 2.506.

Os autos chegaram ao Segundo Conselho de Contribuintes, fls. 2.508, com falhas na formalização e foram devolvidos ao órgão de origem.

O órgão de origem pelos documentos, de fls. 2.510 a 2.513, saneou as falhas.

Desta forma, os autos subiram ao CARF, fls. 2.514.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é intempestivo, e independentemente do preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, sua interposição tardia impede seu conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão *a quo*, em 28/01/2008, fls. 2.479, e impetrou o Recurso Voluntário, em 28/02/2008, fls. 2.481.

Não há nos autos registro da ocorrência de feriado municipal ou de qualquer outra causa que pudesse alterar a contagem do prazo recursal.

Desta forma, tendo a peça recursal sido impetrada com mais de trinta dias, isto é, além do prazo legal, não há razão para conhecer o recurso.

Embora a peça recursal seja intempestiva a autoridade local da DRF deve observar a petição, de fls. 2.502 a 2.504, que veicula matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo fisco, nos termos do artigo 103-A c/c o artigo 37, caput, ambos, da CRFB/88 e do artigos 145 c/c o 149, estes, da Lei 5.172/66.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso devido a sua intempestividade.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.